Docusign Envelope ID: 247A28DF-8C0D-489B-913F-CCFE67FCA399

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NMPA – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 57.037.064/0001-84

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2025

1. DATA, HORA E LOCAL: Realizada no dia 19 de maio de 2025, às 10h, pelo **BANCO GENIAL S.A.** ("Ata"), instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a administrar carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 15.455, de 13 de janeiro de 2017, com sede na Praia de Botafogo, nº 228, sala 907, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22250-040, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob nº 45.246.410/0001-55, na qualidade de administrador ("Administrador") do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NMPA – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 57.037.064/0001-84 ("Fundo").

2. CONVOCAÇÃO: Dispensada, em razão do comparecimento do único cotista representando 100% (cem por cento) das cotas do Fundo ("Cotista"), conforme assinaturas na lista de presença de cotistas ("Anexo I"), devidamente arquivada na sede do Administrador, dispensada as formalidades de convocação, nos termos do item 6.13 do regulamento do Fundo ("Regulamento") e artigo 72, §7º, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175").

3. PRESENÇA: Presentes: **(i)** o Cotista, nos termos do Anexo I; **(ii)** os representantes legais do Administrador e; **(iii)** os representantes da legais da **PLURAL INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, devidamente autorizada pela CVM a prestar serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 10.119 de 19 de novembro de 2008, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, Conj. 91, Parte, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.630.188/0001- 26, na qualidade de gestora ("Gestora" e quando em conjunto com o Administrador, "Prestadores de Serviços Essenciais").

4. COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Rodrigo Godoy; Secretária: Cíntia Sant'ana.

5. PRELIMINARMENTE: Considerando a proposta de inclusão de direitos creditórios oriundos de ações judiciais, independentemente de sua natureza, como ativos elegíveis na política de investimento da Classe ("Direitos Creditórios Judiciais"), informa-se que, em razão da natureza estrutural dessa alteração, será necessária a realização de diversas modificações no Regulamento, com o objetivo de adequá-lo à nova estratégia de investimento, garantir sua conformidade regulatória e refletir os ajustes decorrentes em suas disposições operacionais, estrutura de prestadores de serviços, definições, fatores de risco e critérios de elegibilidade. Nesse contexto, submete-se à apreciação do Cotista a proposta de reforma integral do Regulamento, conforme as matérias indicadas na Ordem do Dia a seguir.

6. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre:

(i) A inclusão e alteração de definições no Glossário da Parte Geral do Regulamento, visando à adequação à nova estrutura do Fundo, mediante **(i)** inclusão dos termos: "Cedentes", "Contrato

Docusign Envelope ID: 247A28DF-8C0D-489B-913F-CCFE67FCA399

de Consultoria Especializada", "Cotas de FIDCs", "Direitos Creditórios Judiciais" e "Instrumento de Aquisição"; e **(ii)** alteração dos termos: "Custodiante", "Data de Aquisição e Pagamento", "Direitos Creditórios" e "Política de Cobrança", passando a vigorar conforme transcrito abaixo:

"Cedentes"	*Pessoas físicas ou jurídicas que transferem Direitos Creditórios ao Fundo e/ou Classe mediante formalização de um Instrumento de Aquisição.*
"Contrato de Consultoria Especializada"	*Contrato celebrado entre a Gestora, em nome da Fundo e/ou da Classe, e o Consultor Especializado, por meio do qual o Consultor Especializado é contratado para prestar os serviços de análise, seleção e diligências para a aquisição e substituição dos Direitos Creditórios que comporão a carteira do Fundo, previamente a cada Data de Aquisição.*
"Cotas de FIDCs"	*Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, conforme descrito no Anexo Descritivo da Classe Única.*
"Data de Aquisição e Pagamento"	*Data em que ocorrer o pagamento do Preço de Aquisição do respectivo Direito Creditório pela Administradora, em nome do Fundo, conforme procedimentos de originação e verificação de lastro dispostos no Capítulo 10 do Anexo Descritivo da Classe Única.*
"Direitos Creditórios"	*Direitos Creditórios, incluindo Direitos Creditórios Judiciais e Cotas de FIDCs, passíveis de aquisição pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme definidos no respectivo Anexo Descritivo da Classe Única.*
"Direitos Creditórios Judiciais"	*Direitos Creditórios representados por ações judiciais em curso, independentemente de sua natureza, conforme definido no Anexo Descritivo da Classe Única.*
"Instrumentos de Aquisição"	*Documentos por meio do qual serão formalizadas a aquisição e/ou cessão dos Direitos Creditórios pelo Fundo e/ou pela*

Docusign Envelope ID: 247A28DF-8C0D-489B-913F-CCFE67FCA399

	Classe, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única.
"Política de Cobrança"	*O Adendo I ao Anexo Descritivo da Classe Única, do qual consta a Política de Cobrança dos Direitos Creditórios Judiciais adotada pelo Agente de Cobrança ou Consultor Especializado, conforme o caso aplicável, para a cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios cedidos aplicável à Classe Única.*

(ii) Inclusão do capítulo intitulado "Substituição dos Prestadores Essenciais de Serviços" na Parte Geral do Regulamento, exclusivamente para fins de adequação às exigências regulatórias estabelecidas pela Resolução CVM 175, nos termos da redação constante do novo regulamento, anexo à presente Ata como Anexo II ("Novo Regulamento" ou "Anexo II"), com a correspondente renumeração dos demais dispositivos subsequentes;

(iii) Inclusão do item 6.5 na Parte Geral do Regulamento, para explicitar o dever de diligência dos Prestadores de Serviços Essenciais no cumprimento de suas obrigações legais, passando a vigorar conforme transcrito abaixo:

> *"6.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão administrar e gerir o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares e da autorregulação aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Acordo Operacional e dos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver; (iii) das deliberações da Assembleia de Cotistas, (iv) dos deveres fiduciários, de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas."*

(iv) Alteração da alínea "x" do item 7.1 da Parte Geral do Regulamento, para incluir expressamente a contratação do Consultor Especializado como despesa do Fundo, passando a vigorar conforme transcrito abaixo:

> *"7.1. Constituem despesas e encargos do Fundo, além da Taxa de Administração de Taxa de Gestão:*
>
> *[...]*
>
> *(x) as despesas e encargos com a contratação do Agente de Cobrança e da Consultoria Especializada, na forma do Artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;"*

(v) A contratação de **GABRIEL PAULIN MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade unipessoal de advocacia, com sede na Avenida Santa Inês, nº 801, sala 71, Parque

Docusign Envelope ID: 247A28DF-8C0D-489B-913F-CCFE67FCA399

Mandaqui, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 02415-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.912.164/0001-99, para a prestação de serviços de consultoria especializada e de agente de cobrança de direitos creditórios inadimplidos, com o objetivo de **(i)** assessorar a Gestora na análise e seleção de direitos creditórios judiciais, e **(ii)** prestar apoio nos trâmites relacionados à cobrança de referidos direitos creditórios judiciais a serem adquiridos pelo Fundo e/ou pela Classe;

(vi) Inclusão do item 2.2 no Anexo Descritivo da Classe Única do Regulamento, para evidenciar a limitação da responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas respectivas aplicações, passando a vigorar conforme transcrito abaixo:

> *"2.2. Os Cotistas da Classe terão sua responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM 175 e do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil."*

(vii) Inclusão do capítulo "Do Consultor Especializado" no Anexo Descritivo da Classe Única do Regulamento, para estabelecer suas atribuições e responsabilidades no âmbito do Fundo e/ou Classe, com a consequente renumeração dos itens subsequentes, passando a vigorar conforme transcrito abaixo:

> *4.1. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis, neste Anexo e no contrato de prestação de serviço, o Consultor Especializado é responsável pelas seguintes atividades:*
>
> *(a) dar suporte e subsidiar a Gestora em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios Judiciais que poderão ser adquiridos pela Classe, inclusive por meio da recomendação da aquisição de Direitos Creditórios Judiciais à Gestora;*
>
> *(b) preparar e disponibilizar, à Gestora e ao Custodiante, o Parecer Jurídico em relação aos Direitos Creditórios Judiciais;*
>
> *(c) auxiliar no acompanhamento dos Direitos Creditórios Judiciais que compõem a Carteira;*
>
> *(d) recomendar à Gestora a celebração de acordos judiciais ou extrajudiciais, em nome da Classe, relacionados aos Direitos Creditórios Judiciais;*
>
> *(e) a qualquer tempo, mediante solicitação prévia, disponibilizar à Administradora, à Gestora e ao Custodiante os documentos e informações pertinentes aos Direitos Creditórios Judiciais adquiridos pela Classe;*
>
> *(f) conduzir os Processos relativos aos Direitos Creditórios Judiciais, por conta e ordem da Classe, por meio de advogados do Consultor Especializado, até o recebimento efetivo e integral dos valores relacionados aos Direitos Creditórios pela Classe;*

Docusign Envelope ID: 247A28DF-8C0D-489B-913F-CCFE67FCA399

(g) representar a Classe, conforme procuração outorgada pela Gestora, (a) na celebração dos Instrumentos de Aquisição dos Direitos Creditórios Judiciais à Classe; e (b) na realização dos atos necessários para o recebimento integral dos valores relativos aos Direitos Creditórios Judiciais pela Classe; e

(h) acompanhar e adotar todas as medidas necessárias à efetiva cobrança dos Direitos Creditórios Judiciais, inclusive, mas não se limitando, à verificação do andamento processual, propositura de medidas cabíveis, solicitação de cumprimento de sentença, acompanhamento de leilões e execuções, bem como quaisquer providências que se façam adequadas à maximização da recuperação dos créditos. O Consultor deverá, ainda, manter a Gestora informada sobre o andamento das cobranças e apresentar relatórios periódicos com a descrição das ações adotadas e os resultados obtidos.

4.2. As disposições relativas à substituição e à renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais da parte geral do Regulamento aplicam-se, no que couberem, à substituição e à renúncia do Consultor Especializado, observado o disposto a seguir.

4.3. A renúncia, pelo Consultor Especializado, das funções assumidas perante a Classe, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Gestora.

(viii) Alteração e inclusão dos itens 6.1., 6.2., 6.3., 6.4., 6.5. e 6.6., do Anexo Descritivo da Classe Única do Regulamento, já com a nova numeração, com a consequente renumeração dos itens subsequentes, para refletir a estrutura de aquisição de Direitos Creditórios Judiciais, passando a vigorar com a redação transcrita abaixo:

"6.1. A Classe investe, preponderantemente, em Direitos Creditórios, os quais são decorrentes de (i) direitos creditórios decorrentes de obrigações devidos por pessoas físicas ou jurídicas ("Cedentes"), que sejam objeto de ações judiciais em curso, independentemente de sua natureza, e (ii) direitos creditórios representados por cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e, que atendam, cumulativamente, às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade.

6.2. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, não é possível prever e, portanto, não está contida no Anexo, a descrição detalhada do processo de originação e da política de concessão de crédito adotada quando da seleção dos Direitos Creditórios. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste Capítulo, por meio da assinatura de declaração, por escrito, quando do seu ingresso na Classe.

6.3. O Consultor Especializado dará suporte e subsidiará a Gestora em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe, inclusive por meio da recomendação da aquisição de Direitos Creditórios à Gestora.

6.4. Durante o processo de análise e aprovação dos Direitos Creditórios, a Gestora será responsável por realizar procedimentos de diligência dos Direitos Creditórios, conforme os seus

Docusign Envelope ID: 247A28DF-8C0D-489B-913F-CCFE67FCA399

padrões e procedimentos internos regularmente praticados, diretamente com o auxílio do Consultor Especializado ou por meio de terceiros especializados por ela contratados. A Gestora atuará de forma diligente, através da solicitação e do recebimento do Parecer Jurídico, para verificar a correta formalização e a titularidade dos Direitos Creditórios pelos cedentes, em especial a cadeia de titularidade de cada Direito Creditório até o respectivo cedente, se aplicável, disponibilizando os documentos e informações que eventualmente venham a ser solicitados pela Administradora.

6.5. A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe será formalizada mediante a celebração do correspondente Instrumento de Aquisição.

6.6. A Gestora fará a verificação da integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios de forma individualizada."

(ix) Inclusão dos itens 8.5. e 8.6. no Anexo Descritivo da Classe Única do Regulamento, já com a numeração atual e, com a consequente renumeração dos itens subsequentes, para disciplinar a remuneração do Consultor Especializado, passando a vigorar conforme transcrito abaixo:

"8.5. Pelos serviços de consultoria especializada, o Fundo pagará ao Consultor Especializado uma remuneração mensal equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

8.6. A remuneração do Consultor Especializado prevista na Cláusula 8.5. acima será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da remuneração do Consultor Especializado devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização."

(x) Alteração e inclusão dos itens 9.1., 9.4., 9.5. e 9.7. no Anexo Descritivo da Classe Única do Regulamento, já com a nova numeração, com a consequente renumeração dos itens subsequentes, para compatibilizar as disposições com a aquisição de Direitos Creditórios Judiciais, passando a vigorar com a redação transcrita abaixo:

"9.1. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aquisição dos seguintes ativos: (i) direitos creditórios devidos por pessoas físicas ou jurídicas ("Cedentes"), que sejam objeto de ações judiciais em curso, independentemente de sua natureza, denominados, para fins deste Regulamento, "Direitos Creditórios Judiciais"; (ii) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, conforme definidos na regulamentação aplicável, referidas como "Cotas de FIDCs"; e, de forma complementar, (iii) ativos financeiros, observado o disposto sobre composição e diversificação da Carteira, nos termos deste Capítulo. Para fins deste Regulamento, os "Direitos Creditórios Judiciais" e as "Cotas de FIDCs", quando mencionados em conjunto, serão denominados "Direitos Creditórios".

[...]

Docusign Envelope ID: 247A28DF-8C0D-489B-913F-CCFE67FCA399

9.4. Serão considerados como documentos que evidenciam o lastro de cada Direitos Creditórios Judiciais, no mínimo ("Documentos Comprobatórios"):

(a) o parecer jurídico, preparado pelos advogados do Consultor Especializado e disponibilizado à Gestora e ao Custodiante, a respeito da existência, da validade e da titularidade dos Direitos Creditórios Judiciais e da validade da sua cessão à Classe ("Parecer Jurídico");

(b) as cópias das principais peças da ação judicial (incluindo seus recursos, incidentes e processos conexos) relacionada aos Direitos Creditórios Judiciais, caso a reclamação já tenha sido ajuizada (fase judicial) ("Processo"), e dos demais documentos que demonstrem a existência dos Direitos Creditórios; e

(c) o Instrumento de Aquisição Direitos Creditórios Judiciais à Classe.

9.5. Para os investimentos em Cotas de FIDCs, não há que se falar em verificação ou guarda de documentos comprobatórios. Da mesma forma, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança das cotas investidas. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto nesta cláusula, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

[...]

9.7. A Classe poderá investir em Direitos Creditórios nos quais outros fundos de investimento geridos pela Gestora também invistam. Observada a política de investimento da Classe descrita neste Anexo, a participação da Classe nos Direitos Creditórios poderá ser maior ou menor, inclusive em relação a outros fundos de investimento geridos pela Gestora. A Gestora atuará, em qualquer hipótese, de boa-fé, cumprindo os seus deveres fiduciários relacionados ao cotista da Classe e aos cotistas dos outros fundos de investimento sob sua gestão, de forma que todos os investimentos estejam alocados de maneira razoável e em conformidade com todos os termos acordados aplicáveis."

(xi) Alteração e inclusão dos itens 10.2. e 10.2.1. no Anexo Descritivo da Classe Única do Regulamento, já com a nova numeração, com a consequente renumeração os itens subsequentes, para estabelecer critérios aplicáveis aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios Judiciais, passando a vigorar com a redação transcrita abaixo:

10.2. Adicionalmente ao disposto na Cláusula 10.1 acima, os Direitos Creditórios somente poderão ser adquiridos pela Classe Única, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, caso atendam, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

(i) os Direitos Creditórios tenham sido objeto de análise e aprovação pela Gestora, a qual deverá ter recebido o Parecer Jurídico;

Docusign Envelope ID: 247A28DF-8C0D-489B-913F-CCFE67FCA399

(ii) os Direitos Creditórios sejam representados pelos Documentos Comprobatórios;

(iii) a cessão dos Direitos Creditórios tenha sido devidamente formalizada mediante a celebração do correspondente Instrumento de Aquisição; e

(iv) os Direitos Creditórios representados por Cotas de FIDCs, o Fundo Investido mantenha a política de investimento vigente na data deste Regulamento, a alocação mínima do patrimônio líquido do Fundo Investido em direitos creditórios esteja sendo observada, e não esteja em curso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação ou qualquer evento de avaliação ou de liquidação do Fundo Investido.

10.2.1. A cessão dos Direitos Creditórios será formalizada por meio de instrumento escrito."

(xii) Alteração da redação e inclusão de dispositivos no capítulo "Da Responsabilidade dos Cotistas e do Patrimônio Líquido Negativo", constante do Anexo da Classe Única do Regulamento, exclusivamente para fins de atendimento às disposições previstas na Resolução CVM 175, nos termos do Anexo II à presente Ata, com a consequente renumeração dos demais dispositivos subsequentes;

(xiii) Inclusão do inciso "iv" do item 15.2 do Anexo Descritivo da Classe Única do Regulamento, já com a nova numeração, com consequente renumeração dos incisos subsequentes, para incluir como hipótese de evento de avaliação do Fundo/Classe a renúncia do Consultor Especializado sem sua substituição no prazo de até 60 (sessenta) dias, passando a vigorar com a redação transcrita abaixo:

"15.2. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Avaliação:

[...]

(iv) renúncia do Consultor Especializado, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 60 (sessenta) dias."

(xiv) Inclusão de novos Fatores de Risco no Anexo Descritivo da Classe Única do Regulamento, já com a nova numeração, com a consequente renumeração dos itens subsequentes, para refletir os riscos inerentes à aquisição de Direitos Creditórios Judiciais, passando a vigorar com a redação transcrita abaixo:

"16.3. Risco de Crédito:

[...]

16.3.2. Inexistência de Coobrigação - Os Direitos Creditórios serão adquiridos sem coobrigação dos respectivos Cedentes. Os Cedentes, portanto, não responderão pela solvência dos Cedentes ou pelo pagamento dos Direitos Creditórios. Dessa forma, na hipótese de eventual atraso ou

Docusign Envelope ID: 247A28DF-8C0D-489B-913F-CCFE67FCA399

inadimplência, total ou parcial, ou eventual mora dos Cedentes no pagamento dos Direitos Creditórios, o Fundo e a Classe poderão sofrer prejuízos.

16.3.3. Custos Necessários à Cobrança dos Direitos Creditórios Judiciais e dos Ativos Financeiros - Os custos incorridos com os procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Judiciais e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ou à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe e, consequentemente, do Cotista. Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a propositura ou o prosseguimento desses procedimentos e o Cotista não realizem o aporte adicional de recursos na Classe, nos termos deste Regulamento, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Consultor Especializado, bem como os seus respectivos representantes, não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe ou pelo Cotista em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento) de tais procedimentos.

16.6. Riscos Operacionais:

[...]

16.6.3. Guarda da Documentação - A Administradora, sem prejuízo da sua responsabilidade, poderá contratar terceiros para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios Judiciais. A terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da performance dos Direitos Creditórios, inclusive, caso venha a ser necessária no âmbito das ações judiciais relativas aos Direitos Creditórios.

[...]

16.6.5. Falhas de Cobrança - A cobrança dos Direitos Creditórios Judiciais depende da atuação diligente de terceiros, como a Administradora, a Gestora e do Custodiante. Qualquer falha no procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Cedentes e, consequentemente, em perdas para a Classe e o Cotista.

16.7. Riscos Relacionadas ao Investimentos nos Direitos Creditórios

16.7.1. Processos - Os Direitos Creditórios Judiciais serão decorrentes de obrigações devidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ("Cedentes"), que constituam o objeto de ações judiciais em curso ("Processos"), independentemente de sua natureza. Eventuais decisões desfavoráveis aos direitos dos Cedentes nos Processos poderão gerar perdas significativas à Classe. Não há garantias de que tais Processos serão julgados favoravelmente aos Cedentes ou que resultarão em obrigação de pagamento aos demandantes originais e, consequentemente, à Classe.

16.7.2. Direitos Creditórios de Natureza Trabalhista - Nos termos deste Anexo, a Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Judiciais,

Docusign Envelope ID: 247A28DF-8C0D-489B-913F-CCFE67FCA399

independentemente da natureza das ações judiciais que lhes deram origem (inclusive cível, trabalhista, previdenciária, tributária ou outras). A depender da natureza do processo judicial, de sua fase processual ou da interpretação da jurisdição competente, a cessão e a execução dos créditos poderão enfrentar restrições legais, jurisprudenciais ou administrativas. Certos entendimentos existentes nos tribunais e órgãos administrativos preveem, por exemplo, que a cessão de créditos objeto de ações judiciais só seria plenamente eficaz após o trânsito em julgado da sentença e a respectiva liquidação. Em fases anteriores, os direitos seriam considerados mera expectativa, não assegurando ao cessionário a legitimidade para cobrança. Ainda, há precedentes indicando que a cessão pode acarretar a perda de natureza específica do crédito (como alimentar ou preferencial), o que impactaria sua prioridade em eventuais execuções ou habilitações em processos de insolvência. Em qualquer hipótese, a cobrança e o recebimento dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Judiciais pela Classe poderão ser prejudicados em razão das limitações legais, decisões judiciais adversas, ou da eventual ineficácia ou nulidade da cessão.

16.7.3. Sucumbência - A Classe poderá ser condenada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios ou outras verbas sucumbenciais no âmbito dos Processos relacionados aos Direitos Creditórios Judiciais, caso o juízo competente decida pela improcedência dos pedidos formulados pelos demandantes originais ou determine a responsabilização do cessionário por quaisquer ônus decorrentes do litígio.

16.7.4. Morosidade do Judiciário - O Poder Judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado, e os processos judiciais podem se arrastar por longos períodos, mesmo após o trânsito em julgado da decisão. A legislação processual permite a interposição de múltiplos recursos em diversas instâncias, o que retarda o desfecho dos Processos. A morosidade é ainda mais acentuada em demandas contra entes públicos, autarquias e empresas estatais, dificultando o recebimento tempestivo dos valores pela Classe.

16.7.5. Incerteza do Resultado dos Processos Judiciais - Os resultados dos Processos judiciais são incertos e dependem da interpretação do Judiciário. Embora possa haver jurisprudência favorável aos demandantes originais, o sistema jurídico brasileiro, com exceção de algumas decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, não adota a doutrina do stare decisis. Dessa forma, precedentes podem ser modificados, reduzindo ou até mesmo eliminando o valor dos Direitos Creditórios Judiciais esperados pela Classe.

16.7.6. Indefinição do Valor dos Direitos Creditórios Judiciais - Os Direitos Creditórios Judiciais serão contabilizados com base em seus preços de aquisição ou em parecer jurídico especializado. No entanto, tais valores podem não refletir os montantes efetivamente recuperáveis ao longo do tempo, estando sujeitos a alterações em função de decisões judiciais, mudanças jurisprudenciais, custos de execução, entre outros fatores. Apenas após o recebimento dos valores pela Classe é que se poderá conhecer com maior precisão o retorno efetivo dos Direitos Creditórios Judiciais adquiridos.

Docusign Envelope ID: 247A28DF-8C0D-489B-913F-CCFE67FCA399

16.7.7. Indefinição da Data de Recebimento dos Direitos Creditórios Judiciais - Mesmo após o trânsito em julgado de decisões favoráveis, a execução dos Direitos Creditórios Judiciais pode sofrer atrasos significativos por razões diversas, como a adoção de estratégias protelatórias pelos Cedentes, recursos incidentais, incidentes de liquidação e impugnações. O não recebimento, ou o recebimento parcial e tardio, dos valores poderá impactar negativamente o desempenho da Classe, inclusive com a possibilidade de perda total do valor investido.

16.7.8. Ações Rescisórias e Medidas Protelatórias - Os Cedentes poderão ajuizar ações rescisórias com o objetivo de invalidar decisões judiciais que deram origem aos Direitos Creditórios Judiciais. Também poderão ser interpostos recursos ou ações autônomas alegando vícios de cálculo, nulidades processuais ou outras inconsistências. Tais medidas podem gerar atrasos, suspensão ou mesmo cancelamento dos pagamentos à Classe, afetando negativamente sua performance.

16.7.9. Risco de Fungibilidade – Forma de Pagamento dos Direitos Creditórios Judiciais - A cobrança dos Direitos Creditórios Judiciais será realizada pelo Consultor Especializado ou por escritórios de advocacia contratados, nos termos deste Regulamento. Os valores deverão ser recebidos preferencialmente em conta bancária de titularidade da Classe. Contudo, a comunicação da cessão nos autos pode não ser efetivada, por decisão judicial ou estratégia processual, e, assim, os pagamentos poderão ser realizados em contas de terceiros. Nessas hipóteses, a posterior transferência dos valores à Classe poderá não ocorrer ou sofrer atrasos em razão de questões operacionais, insolvência do beneficiário original, litígios, ou outras adversidades.

16.7.11. Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios Judiciais - O mercado para negociação dos Direitos Creditórios Judiciais é de natureza diversa e, desse modo, a titularidade em favor da Classe poderá não ser reconhecida caso os Direitos Creditórios Judiciais tenham sido cedidos para diversas pessoas ou outras fraudes tenham sido cometidas, incluindo, sem limitação, fraude contra credores, fraude falimentar, fraude à execução ou fraude à execução fiscal. Também poderá haver discussão da titularidade dos Direitos Creditórios Judiciais na hipótese de sujeição desses ativos a qualquer garantia, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, ou de qualquer reclamação de qualquer natureza que tenha os mesmos efeitos materiais descritos acima. Desse modo, a titularidade dos Direitos Creditórios Judiciais pela Classe poderá não ser reconhecida, não ser válida ou ser considerada nula ou ineficaz e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos correspondentes poderá não ser possível. Caso um terceiro alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios Judiciais, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos ao recebimento de Direitos Creditórios Judiciais pela Classe. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios Judiciais à Classe, baseado na invalidade ou em eventual fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do respectivo cedente, ou devido à existência de qualquer dos gravames acima mencionados. Ademais, caso, no futuro, o referido cedente seja declarado insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios Judiciais poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal

Docusign Envelope ID: 247A28DF-8C0D-489B-913F-CCFE67FCA399

contestação poderá prevalecer caso os credores provem que o cedente tinha a intenção de cometer fraude quando realizou a referida cessão, causando danos e prejuízos à Classe. Não é possível assegurar que os cedentes não serão declarados insolventes no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade das cessões dos Direitos Creditórios sob a alegação de fraude."

(xv) Inclusão dos seguintes adendos temáticos ao Regulamento, já com a nova numeração, com a consequente renumeração dos adendos posteriores: **(i)** Adendo I – Política de Cobrança dos Direitos Creditórios Judiciais; e **(ii)** Adendo II – Critérios para Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios Judiciais, passando a vigorar com a redação constante do Anexo II à presente Ata; e

(xvi) Autorização aos Prestadores de Serviços Essenciais para praticarem todos os atos necessários, úteis e/ou convenientes à implementação das deliberações dos itens acima.

7. DELIBERAÇÕES: Após análise das matérias constantes na Ordem do Dia, o Cotista deliberou, sem quaisquer restrições, pela aprovação integral de todas as matérias apresentadas.

8. ASSINATURA ELETRÔNICA: O Cotista e as partes signatárias da presente conferem expressa anuência nesta Ata por meio de assinaturas eletrônicas, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 ("Medida Provisória 2.200-2/01"), devendo, em casos de contingência, ser firmado de forma impressa.

9. ENCERRAMENTO: Findos os trabalhos, o Presidente colocou a palavra para que fossem discutidos outros assuntos de interesse do Fundo e, como não houve manifestação e nada mais restando a tratar, declarou encerrada a Assembleia Geral de Cotistas, da qual se lavrou a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi assinada, por meio da utilização de assinatura digital, nos termos do art. 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2/01. O Cotista, desde já, dispensa o Administrador do envio do resumo da deliberação desta Ata, conforme os termos do artigo 79 da Resolução CVM 175.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2025.

(assinaturas deixadas propositalmente na próxima página)

Docusign Envelope ID: 247A28DF-8C0D-489B-913F-CCFE67FCA399

[Página de assinaturas da ata de assembleia geral de cotistas do *Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios NMPA – Responsabilidade Limitada*, realizada em 19 de maio de 2025]

DocuSigned by:
Rodrigo Godoy
DD7EA1FCBE7843F...

Rodrigo Godoy
Presidente

DocuSigned by:
Cintia Sant Ana de Oliveira
96B043B6B4B9437...

Cintia Sant'ana
Secretária

DocuSigned by:
Cintia Sant Ana de Oliveira
96B043B6B4B9437...

DocuSigned by:
Rodrigo Godoy
DD7EA1FCBE7843F...

BANCO GENIAL S.A.
Administrador

Assinado por:
DAF05493923B40D...

Assinado por:
Claudio Lima Massari
CF568FBEC3954C5...

PLURAL INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
Gestora

Docusign Envelope ID: 247A28DF-8C0D-489B-913F-CCFE67FCA399

ANEXO I

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NMPA – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 57.037.064/0001-84

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2025

Lista de Presença de Cotistas

Docusign Envelope ID: 247A28DF-8C0D-489B-913F-CCFE67FCA399

ANEXO II

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2025

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NMPA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

(regulamento deixado na próxima página)